

LEI Nº 3.115

Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura; estabelece novo plano de pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo 1

Da estrutura do quadro

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Servidores da Prefeitura regido pela Legislação Trabalhista e pelos princípios gerais de Direito Público.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - Emprego Público - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao servidor contratado.

II - Classe - é o agrupamento de empregos de atribuições da mesma natureza funcional, de mesma denominação, do mesmo nível de salário; e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

III - Grupo de Atividade - é o conjunto de classes com afinidades entre si, quanto a natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento para desempenhá-lo.

IV - Promoção - é a mudança para a Referência Salarial imediatamente superior, dentro da faixa de cada Nível.

V - Acesso - é a possibilidade que tem o empregado de elevar-se de sua classe, pelo critério de competitividade, para emprego de outra classe de nível de salário mais elevado.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal Contratado da Prefeitura é estruturado com número determinado de empregos, especificação das classes que o integram e definição dos respectivos níveis salariais, como segue:

I - GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO:

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
220	Burocrata	AA-01.01.03
44	Escriturário	AA-01.02.04
73	Agente Administrativo	AA-01.03.05
50	Oficial Administrativo	AA-01.04.06
11	Assistente Administrativo	AA-01.05.10

II - GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
49	Agente Fiscal	F-02.01.04
19	Fiscal de Tributos	F-02.02.06

III - GRUPO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
02	Auxiliar de Produção	PD-03.01.04
02	Controlador	PD-03.02.05
06	Digitador	PD-03.03.05
02	Operador Júnior	PD-03.04.06
02	Operador Pleno	PD-03.05.07
01	Operador Senior	PD-03.06.08
04	Programador Júnior	PD-03.07.07
04	Programador Pleno	PD-03.08.08
02	Programador Senior	PD-03.09.09
03	Analista de Sistemas Júnior	PD-03.10.10
02	Analista de Sistemas Pleno	PD-03.11.11
01	Analista de Sistemas Senior	PD-03.12.12
01	Analista de Produção	PD-03.13.11
01	Analista de Suporte	PD-03.14.11

IV - GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
05	Administrador	TC-04.01.12
04	Advogado	TC-04.02.12
11	Arquiteto	TC-04.03.12
01	Biólogo	TC-04.04.12
01	Bioquímico	TC-04.05.12
04	Dentista	TC-04.06.12
01	Economista	TC-04.07.12
01	Enfermeiro	TC-04.08.12
03	Engenheiro Agrônomo	TC-04.09.12
17	Engenheiro Civil	TC-04.10.12
02	Engenheiro Eletricista	TC-04.11.12
45	Médico	TC-04.12.12
01	Médico Veterinário	TC-04.13.12

V - GRUPO AUXILIAR TÉCNICO

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
12	Aux. Téc. de Engenh. I	AT-05.01.05
08	Aux. Téc. de Engenh. II	AT-05.02.06
03	Desenhista	AT-05.03.05
02	Sup. Segurança Trabal.	AT-05.04.06
03	Téc. em Contabilidade	AT-05.05.06
09	Topógrafo	AT-05.06.06

VI - GRUPO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
01	Assist. de Com. Social	CS-06.01.08
08	Jornalista	CS-06.02.09
02	Publicitário	CS-06.03.09
01	Relações Públicas	CS-06.04.09
04	Téc. Artes Gráficas	CS-06.05.04

VII - GRUPO DE SERVIÇOS GERAIS E DE APOIO:

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
21	Contínuo	SGA-07.01.02
109	Motorista	SGA-07.02.04
150	Vigilante	SGA-07.03.01
338	Servente	SGA-07.04.01
07	Telefonista	SGA-07.05.03
02	Zelador de Cemitério	SGA-07.06.01

VIII - GRUPO DE APOIO ESCOLAR

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
04	Aux. de Biblioteca	AE-08.01.04
01	Bibliotecário	AE-08.02.09
15	monitor de EScola	AE-08.03.03
72	Merendeira	AE-08.04.01

IX - GRUPO DE SERVIÇO SOCIAL E DE SAÚDE

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
18	Assistente Social	SSS-09.01.09
29	Aux. de Enfermagem	SSS-09.02.03
10	Aux. de Laboratório	SSS-09.03.03
12	Aux. de Serviço Social	SSS-09.04.03
02	Economista Doméstico	SSS-09.05.09
02	Nutricionista	SSS-09.06.09
02	Psicólogo	SSS-09.07.09
01	Sociólogo	SSS-07.08.09

X - GRUPO DE OFICINA E OBRAS PÚBLICAS

Nº DE EMPREGOS	CLASSES	CÓDIGO
07	Calceteiro	OOP-10.01.04
21	Carpinteiro	OOP-10.02.04
03	Chapista	OOP-10.03.04
26	Eletricista Instalador	OOP-10.04.04
03	Eletricista de Veículos	OOP-10.05.04
02	Estofador	OOP-10.06.04
01	Ferreiro	OOP-10.07.04
01	Instalador Sanitário	OOP-10.08.04
02	Lavador e Lubrif. Veíc.	OOP-10.09.03
01	Lustrador	OOP-10.10.02
18	Mecânico	OOP-10.11.04
04	Mestre de Obras	OOP-10.12.05
33	Operador de Máquinas	OOP-10.13.05
1170	Operário	OOP-10.14.01
36	Pedreiro	OOP-10.15.04
14	Pintor de Obras	OOP-10.16.04
02	Pintor de Veículos	OOP-10.17.04
02	Serralheiro	OOP-10.18.04
02	Soldador	OOP-10.19.04
01	Vidraceiro	OOP-10.20.03
04	Vulcanizador	OOP-10.21.04

Parágrafo Único - A reunião de todos os empregos organizados na forma deste artigo, constitui o sistema classificado.

Art. 4º - A cada classe corresponde um código, constituído pelas iniciais do Grupo de Atividade, seguido pelo número de ordem da classe dentro do Grupo e nível de salário

Art. 5º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são descritas nas especificações que fazem parte integrante desta Lei, e incluem as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética e exemplos de atribuições, requisitos para provimento, recrutamento e jornada de trabalho. **(Este artº foi alterado pela lei nº 4.452/99)**

Art. 6º - É vedado ao servidor exercer tarefa diferente das atribuições constantes das respectivas especificações de classe.

Parágrafo Único - É nula a autorização que importe em desvio de função, ainda que procedida por autoridade competente.

Art. 7º - Os empregos que integram o Quadro de que trata o Art. 3º. serão extintos à medida que vagarem, exceto os do Grupo de Processamento de Dados e da classe auxiliar de Serviços Gerais.

Capítulo II Do Recrutamento e Seleção

Art. 8º - O recrutamento e a seleção para provimento de empregos do Quadro de Pessoal Contratado, far-se-à mediante concurso público ou prova de habilitação.

§ 1º - O recrutamento para a classe de Auxiliar de Serviços Gerais poderá realizar-se independentemente de concurso.

§ 2º - Concurso público é o processo de recrutamento geral e a seleção de candidatos para preencher vagas existentes no Grupo de Processamento de Dados.

§ 3º - Prova de Habilitação é o processo de recrutamento dentro dos Quadros de Contratados da Prefeitura, com o objetivo de selecionar servidores para o provimento dos empregos classificados.

§ 4º - O Concurso Público será precedido de Prova de Habilitação.

§ 5º - O recrutamento se fará para preenchimento de vaga na referência salarial inicial de cada classe.

§ 6º - As idades mínima e máxima para ingresso no serviço público municipal, são fixadas em 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, respectivamente.

§ 7º - Em qualquer das modalidades do recrutamento serão observados os requisitos para provimento exigidos nas especificações de classe, dispensando-se, na Prova de Habilitação, o limite máximo de idade previsto no parágrafo anterior.

§ 8º - O empregado aprovado em Prova de Habilitação será enquadrado no novo nível, dentro da referência salarial em que se encontrava.

Art. 9º - A Prova de Habilitação constará, obrigatoriamente, de duas partes:

I - prova objetiva de conhecimentos, que avalie a aptidão ao exercício da função para a qual se está habilitando o candidato;

II - prova de títulos, considerando-se apenas os que estiverem definidos como tais em regulamento próprio.

Art. 10 - Terão acesso às classes de Nível Superior somente os ocupantes de empregos, cuja especificação de classe exija instrução de 2º Grau e que neles tenham cumprido o estágio probatório.

Art. 11 - Será permitida a admissão de pessoal, em caráter transitório, para a execução de obras ou serviços de natureza especial ou eventual, bem como para execução de obras ou serviços de natureza especial ou eventual, bem como para substituição de servidores em licença especial, enquanto durar o impedimento do titular.

§ 1º - A contratação não será superior a 06 (seis) meses, vedada a prorrogação, ou posterior renovação do contrato, exceto nos casos de substituição, em que o prazo não será superior a 02 (dois) anos.

§ 2º - Terão preferência, nas substituições, os candidatos aprovados em concurso ou seleção pública e não admitidos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - As admissões e contratações de que tratam o Art. 8º, § 1º e o Art. 11º, § 1º, serão efetuadas somente através da autorização do Poder Legislativo, após solicitado expressa do poder Executivo, determinando a quantidade de servidores, atividades a que se destinam e prazo de contratos.

Capítulo III Dos Salários

Art. 12 - As classes do Quadro de servidores da Prefeitura são ordenadas por níveis, constantes da nova Tabela de Salários do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A cada nível da tabela corresponde uma faixa salarial composta de 11 (onze) Referências designadas alfabeticamente de A a L.

Capítulo IV Da Promoção

Art. 13 - A promoção do empregado ocorrerá por antigüidade, dentro da faixa salarial da classe a que pertence.

Art. 14 - Para ser promovido à Referência salarial imediatamente superior, o empregado deverá contar com o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível salarial em que então se encontre.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo, será feita de forma automática, a partir da vigência desta Lei.

Capítulo V Do Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos servidores nos novos empregos que integram o presente Quadro, se fará de acordo com as correspondências constantes no Anexo I, observadas as seguintes regras:

a) nos casos de empregos de igual valia, o enquadramento se fará por simples apostilamento;

b) nos casos de funções de menor valia, o enquadramento se fará no novo emprego, respeitados os direitos adquiridos do servidor;

c) nos casos de funções de maior valia, o enquadramento no novo emprego se fará em caráter definitivo, se o servidor estiver desempenhando, de fato, as funções há mais de 02 (dois) anos. Em se tratando de período inferior, o enquadramento se fará em estágio probatório.

§ 1º - Nos casos da alínea “b”, o servidor perceberá além do salário básico fixado nesta Lei, uma parcela autônoma correspondente ao direito de irredutibilidade de salário.

§ 2º - A atualização monetária do salário básico será aplicada à parcela autônoma, na mesma proporção.

Art. 16 - Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento relativos à experiência e ao grau de instrução estabelecidos nas especificações de classes, são dispensados para atender a situações de fato pré-existentes à data de vigência desta Lei.

§ 1º - Não se inclui na dispensa objeto deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada.

§ 2º - O enquadramento se fará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente Lei.

Capítulo VI Das Disposições Finais e transitórias

Art. 17 - Os desvios de função bem caracterizados, identificados pela Administração Municipal através de levantamento da atribuições desenvolvidas pelos servidores, serão objeto de enquadramento individual, a ser proposto por uma Comissão de Técnicos designada pelo Prefeito, especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - Para o enquadramento individual de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no § 1º do Art. 15.

Art. 18 - O estágio probatório a que alude o artigo 15, § 1º, alínea “c”, se completa aos 02 (dois) anos de efetivo exercício na função, computando o período anterior ao enquadramento.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao estágio probatório de que trata a presente Lei as normas contidas nos artigos 19 e 20 da Lei nº 3008, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19 - Os atuais servidores serão enquadrados nas Referências salariais de que trata o Anexo III, em função do efetivo do tempo de serviço prestado ao Município, de acordo com os critérios abaixo:

REFERÊNCIAS	TEMPO DE SERVIÇO
A	até 05 (cinco) anos de serviço
B	de mais de 05 (cinco) até 10 (dez)anos de serviço
C	de mais de 10 (dez) anos de serviço

Art. 20 - A jornada de trabalho é a constante das especificações de classe.

Parágrafo Único - As classes com jornada especial de trabalho definidas nas respectivas especificações terão sua remuneração proporcional à jornada normal.

Art. 21 - Aos atuais ocupantes de empregos, cuja especificação de classe admita jornada especial de trabalho não será permitida a mudança do regime.

(Este art.foi alterado pela lei 3293/90)

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica as classes com regime especial de trabalho que integram os Grupos de Serviço Social e de saúde e de Oficinas e Obras Públicas.

§ 2º - A alteração de regime admitida no Parágrafo anterior só se dará por conveniência da administração.***(Revogado os parágrafos 1º e 2º e cria Par.Único pela lei 3293)***

Art. 22 - O servidor que contar com 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados de efetivo serviço prestado ao Município, ainda que optante pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, só poderá ser demitido por justa causa.

Art. 23 - A inexistência de vaga não prejudica o enquadramento nem o o apostilamento do servidor, nos termos desta Lei; mas o ato depende, para sua validade, da criação do respectivo emprego e da extinção daquele anteriormente ocupado pelo servidor enquadrado.

Parágrafo Único - A criação e a extinção dos empregos se fará em lei especial, no prazo de 60 dias, contados do ato de enquadramento.

Art. 24 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I a IV.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE MAIO DE 1988.

JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA
Prefeito

Registra-se e publica-se

GILBERTO ARAGON DOS SANTOS
Secretário de Governo